

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.686 - ES (2013/0083769-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES**
ADVOGADOS : **MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)**
BRUNO RONCHI VIEIRA
RECORRIDO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **EVA PIRES DUTRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO COM TRANSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC (REsp 1.189.619/PE). SÚMULA 487/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDIJUDICIÁRIO/ES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que está assim ementado (fls. 388-557):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL DE TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. *QUERELA NULLITATIS*. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA RELATORIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRECATÓRIO DECORRENTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.- 2.409/1991. LEI ESTADUAL N.O 3.952/1987. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. PERTINÊNCIA DO AVIAMENTO DA *QUERELLA NULLITATIS*, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA RESULTANTE DE ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEI N. 3.935/1987, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR NULO O ACÓRDÃO EXARADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA NO 2.409/1991.

1) Preliminar de Incompetência Ratione Materiae deste Egrégio Tribunal de Justiça. Constatado que a pretensão sobre a qual se funda a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico não consiste na declaração de nulidade de precatório, mas, sim, na declaração de nulidade do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

nos autos do Mandado de Segurança n. 2.409/1991, cujos efeitos resultaram na expedição do referido ato administrativo.

Na realidade, a declaração de nulidade do precatório figura como pedido meramente acessório e sucessivo ao principal, não sendo, portanto, capaz de ditar a competência para o julgamento do feito.

Por outro lado, considerando que o Acórdão atacado foi proferido por este Egrégio Tribunal Pleno, sobressalta evidente a competência deste Colegiado para o julgamento de sua alegada nulidade. Preliminar rejeitada á unanimidade.

2) Preliminar de Incompetência Funcional desta Relatoria.

Não prospera a arguição de que esta Relatoria careceria de competência para apreciar a demanda em epigrafe, competindo exclusivamente ao Eminentíssimo Desembargador Presidente dirimir as questões envolvendo o pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal c/c o artigo 230, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e ainda que os incidentes havidos em processo de execução devem ser analisados pelo Vice-Presidente, em conformidade com o artigo 59, inciso XI, do Regimento Interno, sendo certo que, a rigor, a pretensão exordial investida na Ação Judicial em comento, não alude à validade ou pagamento de precatório, mas, efetivamente, à declaração de nulidade do Acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 2.409/1991, pleito este que não se enquadra em nenhuma das hipóteses especiais da competência afeta ao Presidente ou do Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, estabelecido na Constituição da República e no Regimento Interno. Preliminar rejeitada á unanimidade.

3. Preliminar de Falta de Interesse de Agir.

A simples análise da Petição Inicial não fornece subsídio suficiente para erigir a conclusão acerca do acerto ou desacerto da preliminar de carência da ação, sendo necessário, para tanto, o exaustivo enfrentamento do *meritum causae*.

O fundamento da preliminar em destaque resguarda manifesta identidade com a tese insculpida nas razões de mérito apresentadas pela Contestação, evidenciando a natureza meritória dos argumentos crivados na preliminar em pauta.

Os argumentos contidos na preliminar traduzem o âmago do mérito da presente quaestio, e, por esta razão, serão analisados em seu momento oportuno. Preliminar rejeitada á unanimidade.

4) Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Possuem legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo da presente Ação Declaratória as partes que participaram da relação jurídica processual formalizada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, no curso do qual restou proferido o Acórdão que figura como objeto da presente demanda. Preliminar rejeitada á unanimidade.

5) Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Nos termos da pacífica jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resulta juridicamente impossível o pedido cujo acolhimento encontra óbice direto e literal em dispositivo de lei.

O Requerido não apontou, sequer, um único dispositivo legal que poderia ser violado em caso de procedência do pedido exordial, hábil a ensejar a extinção do processo, sob o enfoque da impossibilidade jurídica do pedido.

O debate deflagrado no contexto dos autos pertine à nulidade de Acórdão transitado em julgado, por haver aplicado preceitos de lei estadual declarados inconstitucionais, na órbita do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A Sentença, revestida de inconstitucionalidade, é tida por inexistente e não possui o condão de gerar os efeitos alusivos à coisa julgada material, afigurando-se pertinente o aviamento da *querelia nullitatis*, hipótese que afasta a preliminar de carência da

Superior Tribunal de Justiça

ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada à unanimidade.

6) Mérito

As Leis Estaduais n.º 3.952/1987 e n.º 3.935/1987 vincularam o reajuste salarial de servidores estaduais à variação de índice federal, tendo sido, esta última, declarada inconstitucional pelo Excelso Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166581-5/ES.

De acordo com teoria da transcendência dos motivos determinantes da Sentença, consagrada pelo atual entendimento pretoriano, o fundamento sobre o qual se calca a decisão judicial transitada em julgado possui força erga omnes, resguardando, portanto, aplicabilidade sobre as relações inseridas no universo exterior aos limites subjetivos da demanda, razão pela qual o fundamento sobre o qual se vislumbra escudado o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 166581-5/ES, aplica-se a toda e qualquer relação jurídica observada no plano fático que possua identidade com o caso debatido naquela demanda, ainda que concebidas e desenvolvidas fora dos limites objetivos e subjetivos da citada lide.

Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.935/1987, cujas normas buscaram vincular o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais ao índice de Preço ao Consumidor, impõe-se reconhecer, de igual forma, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.952/1987, no bojo da qual foi investido idêntico ímpeto normativo e, por conseguinte, propagada idêntica violação ao texto constitucional.

A coisa julgada não pode ser utilizada como pretexto para referendar violações ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico, tampouco para assegurar a imodificabilidade de Decisões Judiciais eivadas de grave violação à Carta Magna.

Às fls. 772-788, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 267, VI, 467, 468, 472, 474 e 741, parágrafo único, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei estadual, posterior ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de os servidores públicos no *mandamus* antes impetrado, não pode tornar nulo esse acórdão, e, por conseguinte, tornar nulo o título executivo judicial dele decorrente, sob pena de se violação o postulado da segurança jurídica. Deduz também que a norma do art. 741, II, parágrafo único, do CPC: "*somente se aplica às coisas julgadas que não se tenham formado até sua vigência, in casu, 24.8.2001, data da vigência da MP n.º 2.180-35*".

Às fls. 810-861, o Estado do Espírito Santo contrapõe-se, aduzindo, preliminarmente, pelos óbices das ausências de prequestionamento (Súmula 211/STJ); de cotejo analítico e de indicação dos dispositivos legais, em tese, violados (Súmula 284/STJ). Acerca do mérito, defende a permanência do acórdão recorrido sob a conclusão de que: "*o título executivo judicial pode ser declarado inexigível quando em desconformidade com a Lei Legum*" (fl. 837), indicando ensinamentos de Humberto Theodoro Junior.

Crivo positivo de admissibilidade juntado às fls. 1.067-1.072.

É o relatório. Passo a decidir.

Na origem, o Estado do Espírito Santo ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico, requerendo a desconstituição da coisa julgada, decorrente do acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal estadual nos autos do mandado de segurança n.º 2.409, com trânsito em julgado em 6 de abril de 1995, e a consequente declaração de inexistência do título dele decorrente.

O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, ao fundamento de que: "*a coisa julgada não pode ser utilizada como pretexto para referendar violações ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico, tampouco para assegurar a imodificabilidade de Decisões Judiciais eivadas de grave violação à Carta Magna*", declarando nulo o acórdão proferido pelo Pleno estadual no MS n.º 2.409/92.

O recorrente pugna pela reforma do acórdão recorrido, deduzindo que a norma do art. 741, II, parágrafo único, do CPC: "*somente se aplica às coisas julgadas que não se tenham formado até sua vigência, in casu, 24.8.2001, data da vigência da MP n. 2.180-35/2001*".

Assim, cinge-se a controvérsia em saber se a norma do art. 741, parágrafo único, do CPC, pode ser aplicada às sentença que transitaram em julgada antes da edição da Medida Provisória n. 2.180-35 que incluiu referida norma do diploma processual.

Acerca das preliminares, colaciona-se, por importante, parte dos fundamentos do voto condutor (fls. 469-470):

"Os mesmos fundamentos que justificam a relativização da coisa julgada inconstitucional, fundamentam o afastamento da eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do Código de Processo Civil. A razão do afastamento da coisa julgada reside na inconstitucionalidade da lei que foi utilizada para fundamentar a decisão.

Não há como reconhecer a inconstitucionalidade da lei se se preservar a eficácia preclusiva da coisa julgada. Assim, ao se flexibilizar um, afasta-se o outro.

2.4. Dos fundamentos legais da relativização da coisa julgada.

Convém destacar, ainda, que a intangibilidade da coisa julgada também foi alvo de reforma legislativa. o parágrafo único do artigo 741 do CPC foi incluído pela MP 2.180-35, de 2001, permitindo fosse considerado inexigível o título executivo (rectius: inexigibilidade da obrigação decorrente da ineficácia do título) fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição da República."

É de se ver que os argumentos trazidos nas contrarrazões não prosperam, porquanto a norma infraconstitucional foi enfrentada pelo Tribunal de origem e o recurso especial está devidamente fundamentado.

Passo ao exame de mérito.

No caso concreto, o recorrente afirma que a decisão judicial aqui contestada transitou em julgado em 6 de abril de 1995, ou seja, antes da redação do art. 741, parágrafo único, do CPC, dada pela MP n. 2.180-35/2001.

Assim, o recurso merece prosperar, nos termos do que dispõe a Súmula 487/STJ e do precedente desta Corte Superior em sede de recurso repetitivo (REsp 1.189.619/PE), "*o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência*".

Dentre os precedentes, destacam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA 487/STJ. RESP REPETITIVO 1.189.619/PE.

2. Nos termos da Súmula 487/STJ, verbis: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência".

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, reafirmou tal posicionamento.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1437608/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014)

Em situação análoga ao dos autos, diga que esta Corte já firmou compreensão de que: "*a alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma a ser tratada em embargos à*

Superior Tribunal de Justiça

execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 674.608/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/03/2010). Referido acórdão foi referendado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICA ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 487.

1. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 674.608/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe de 20/11/2013)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 487/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência" (Súmula 487/STJ).

III. In casu, tendo o título que embasa a execução, movida pelos agravados, transitado em julgado em 1992, inaplicável, ao caso, o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 914.475/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/03/2014)

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator